



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES

**FEMINICÍDIO QUANTO AS MULHERES TRANS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA
ATUAL**

SOUSA - PB

2018

MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES

**FEMINICÍDIO QUANTO AS MULHERES TRANS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA
ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

SOUSA – PB

2018

MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES

**FEMINICÍDIO QUANTO AS MULHERES TRANS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA
ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade (UFCG)
Orientador

Prof. Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior (UFCG)
Examinador

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura (UFCG)
Examinador

Dedico este trabalho a toda minha família que torceu por mim e me incentivou a enfrentar os obstáculos que surgiram no decorrer dessa caminhada. Em especial, dedico à minha mãe, Ivone Manguiera e ao meu filho Nicholas Yan, aos quais, dedico não só o sucesso desse estudo, mas todas as conquistas que alcanço na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, principalmente, o fim desse importante ciclo, desse primeiro degrau na minha vida profissional, a Deus, que sempre me manteve firme e confiante diante de todas as dificuldades que vivi e que venci, nesses cinco anos de graduação.

A minha família, a minha base a qual devo tudo que sou e que conquisto, agradeço a todos. Aos meus avôs, Afra e Damião (*in memoriam*), Maurícia e Francisco que são minha base, a quem dedico minha mais profunda admiração e gratidão.

Em especial, ao meu filho Nicholas Yan, meu companheiro fiel, que nasceu para mim junto com o direito, aos quais sempre me divide para “dar conta”. Meu maior amor. Amor que me move, me fortalece e me abençoa. Meu presente divino.

A minha mãe, Ivone, minha melhor amiga e companheira que, por vezes, nesses anos de universidade, assumiu o papel de avó-mãe de Nicholas, por todo o apoio e amor que dedicas a mim desde sempre e por ser minha principal incentivadora. Ao meu Pai, Valmir, por ser sempre exemplo de dignidade e honestidade, por ser espelho para todos seus filhos, e por dedicastes junto a minha mãe todo amor e apoio que eu necessitei.

Aos meus irmãos, Mikaelly, Johnny, Ellen e Leandro, por serem sempre meus companheiros de vida, desde o nascimento até hoje, e por adiante. Obrigada por todo carinho, torcida, apoio e companheirismo de sempre. Assim como aos meus sobrinhos, Alice e Davi, que formam com Nicholas, a nova geração da nossa família, ao qual me orgulho muito.

Ao meu esposo Gualdimar Bernardino, grande incentivador de todos os meus propósitos dentro do curso e na vida, obrigada por todo apoio e amor de sempre. Assim como aos meus sogros, Zumira Olívia e José Bernardino, e minha cunhada Maria das Neves, por todo apoio que me dedicaram em todos esses anos, por serem minha segunda e querida família.

Ao meu orientador Guerrison por toda paciência e orientação nos últimos meses. Como aos meus colegas de turma por dividir comigo todos os asseios e inquietações que são próprios de todo curso superior, em especial, as minhas amigas Mayara, Cecília e Ariana, a quem desejo todo sucesso do mundo na vida profissional e pessoal.

(...)

O amor meu povo,
O amor é a própria cura, remédio pra qualquer
mal.

Cura o amado e quem ama
O diferente e o igual
Talvez seja essa a verdade
Que é pela a anormalidade que todo amor é
normal.

(...)

Não é estranho ser gay, estranho é ser
homofóbico.

(...)

Você só é o que é
Por também ser diferente.
Por isso minha poesia, que sai aqui do meu
peito
Diz aqui que a diferença nunca foi nenhum
defeito.

Eu reforço esse clamor:
Se não der pra ser amor, que seja ao menos
respeito!

(BRAÚLIO BESSA)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica e jurisprudencial em torno da aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei de feminicídio. No que concerne a Lei 11.340/2006, o legislador não ofereceu obstáculos quanto a sua aplicação às mulheres transexuais, travestis e transgêneros, pois utiliza em sua redação legal o termo gênero. Ao analisar a Lei do Feminicídio, esta restringiu drasticamente o entendimento ao fazer uso do termo sexo feminino apenas para as mulheres cisgêneras. Assim, faz-se necessária uma abordagem em relação aos conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero. A doutrina diverge ainda sobre a extensão ou não da Lei do Feminicídio às mulheres trans em três correntes doutrinárias sobre o tema: a primeira com base no critério biológico; a segunda no critério jurídico/documental; e a terceira o critério psicológico, que mais se adequa aos asseios da sociedade. Nesse sentido, o trabalho possui a seguinte problemática: por que o legislador inclui as mulheres trans na Lei Maria da Penha e não as inclui na Lei do feminicídio, que tem como objeto jurídico o bem mais relevante do ordenamento jurídico – a vida. Para tanto, faz-se uma breve abordagem do contexto histórico quanto a posição da figura feminina no contexto de subordinação e submissão ao homem, o que até hoje desencadeia violência de gênero. Para consecução dos objetivos, foi utilizado o método de abordagem o dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental, tendo como fontes primárias: as leis, jurisprudências e doutrinas de renomados juristas, que se debruçam sobre a problemática; assim como fontes secundárias: artigos científicos, coleta de dados do Balanço Geral 2015 e do ANTRA 2017, revistas e textos pertinentes ao tema. Conclui-se que o conservadorismo ainda hoje está presente no Congresso Nacional, cabendo a este a prerrogativa do alargamento do rol da Lei 13.104/15 com a inclusão taxativa das mulheres trans, assim não aplicando de forma extensiva, adotando uma forma de interpretação que colida com o princípio da analogia *in malam partem*, que é vedado pela lei, uma vez que tal norma seria prejudicial ao réu, e, principalmente, visualizando os números alarmantes e crescentes de homicídios que vitimam as mulheres trans.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Feminicídio. Violência de Gênero. Qualificadora.

ABSTRACT

The present work aims to carry out a critical and jurisprudential analysis regarding the application of the Maria da Penha Law and the Femicide Law. As regards Law 11.340 /2006, the legislator did not offer obstacles to its application to transsexual, transvestite and transgender women, since it uses the term gender in its legal wording. In analyzing the Law of Femicide, it has drastically restricted the understanding by making use of the term female sex only for women of the female biological sex. Thus, it is necessary to approach the concepts of biological sex, gender and gender identity. The doctrine also diverges on the extension or not of the Law of the Femicide to the trans women in three doctrinal currents on the subject: the first one based on the biological criterion; the second in the legal / documentary criterion; and the third is the psychological criterion, which is best suited to the social needs. In this sense, the work has the following problematic: why does the legislator include trans women in the Maria da Penha Law and does not include them in the Law of femicide, whose legal object is the most relevant of the legal order - life. In order to do so, it is a brief approach to the historical context as to the position of the female figure in the context of subordination and submission to man, which until today triggers gender violence. In order to achieve the objectives, the method of deductive approach and bibliographical and documentary research technique were used, having as primary sources the laws, jurisprudence and doctrines of renowned jurists, who deal with the problem; as well as secondary sources: scientific articles, collection of data from the General Balance 2015 and ANTRA 2017, magazines and texts pertinent to the theme. It is concluded that conservatism is still present in the National Congress, and it is up to the prerogative to widen the role of Law 13.104 / 15 with the exhaustive inclusion of trans women, thus not applying it extensively, adopting a form of interpretation that impinges with the principle of analogy in *malam partem*, which is forbidden by law, since such a rule would be detrimental to the defendant, and especially by visualizing the alarming and increasing numbers of homicides that victimize trans women.

Keywords: Lei Maria da Penha. Femicide. Gender Violence. Qualifier.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA	Associação Nacional dos Transexuais e Travestis
CEDAM	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CLT	Consolidação das leis trabalhistas
CP	Código Penal
CPMI-VCM	Comissão Mista Parlamentar de inquérito de Violência Contra a Mulher
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TGEU	Internacional Transgender Europe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO	13
2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANTIGUIDADE À ATUALIDADE	13
2.2 DA AMPLIAÇÃO E PROCESSO DOS DIREITOS FEMINISTAS	15
2.3 DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS PERTINENTES AO TEMA	19
2.3.1 Do Direito à Vida	20
2.3.2 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
2.3.3 Da Legalidade	22
2.3.4 Da Proporcionalidade e da Igualdade.....	22
2.3.5 Do Princípio da Adequação Social	24
3 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO GÊNERO FEMININO	25
3.1 A LEI 11.304/06, “MARIA DA PENHA” E A PROTEÇÃO À MULHER, EM TODOS OS SENTIDOS DE VIOLÊNCIA	25
3.2 IDENTIFICANDO O GÊNERO FEMININO: GÊNERO, SEXO E IDENTIDADE	29
3.3 Lei 11.340/06 E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	33
4 LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	39
4.1 LEI DO FEMINICÍDIO: BREVE EXPLANAÇÃO	39
4.2 A CONTRADIÇÃO DO LEGISLADOR PENAL ENVOLVENDO A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO	43
4.3 IMPORTÂNCIA DA AMPLIAÇÃO DO ROL DO CRIME DO FEMINICÍDIO PARA AS MULHERES TRANS.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo em questão foi fruto de uma visita feita a Delegacia da Mulher da cidade de Cajazeiras-PB, mas precisamente a delegada de plantão Dra. Ivna Cordeiro, ao qual explicitou profunda indignação de como as leis feministas se aplicam as mulheres trans, enquanto que a Lei Maria da Penha desenvolve importante tutela por estas, e Lei do Femicídio a restringiu completamente, deixando de “mãos atadas” ela quanto delegada, e os demais membros da Justiça. Mas porque o legislador penal diverge quanto à amplitude de ser mulher observando a Lei Maria da penha e lei do feminicídio?

A pesquisa em questão tem o objetivo de mostrar o quanto a Lei Maria da Penha que nasce num contexto de impunidade aos crimes praticados contra a Mulher, ao caso real da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, para coibir os demasiados delitos envolvendo a figura feminina, ainda que a lei não tenha a prerrogativa de prever novas modalidades de crimes, e sim de dar maior segurança jurídica à mulher que sofre violência doméstica ou familiar. Como também a tutela ampliada da mulher trans, já que a lei não se opõe usando o termo “gênero” dando uma maior segurança jurídica a classe.

O problema é nessa linha contínua da evolução legislativa das leis feministas, surge à lei 13.104 de 2015, uma lei que comparada a aquela é mais jovem, mais recente, e por assim dizer que deveria ser mais evoluída e despida de preconceitos, cria-se uma nova modalidade criminosa, a qualificadora feminicídio, que aumenta os limites mínimo e máximo da pena em abstrato, por homicídio contra mulheres, por razões sexistas. O legislador ao usar o termo “sexo feminino” restringe completamente a aplicação da norma as mulheres trans, dando espaço a uma grande insegurança jurídica.

O objetivo geral da presente pesquisa é a análise crítica do porquê o legislador restringe o sujeito passivo do crime de feminicídio, diferente do que faz na lei Maria da penha. E a importância de se alargar o rol taxativamente as mulheres trans frente ao crescente número de homicídios contra as mesmas.

Os objetivos específicos são: Observar a jurisprudencial envolvendo a aplicação da lei Maria da penha; observar a tramitação da lei do feminicídio e o porquê da sua delimitação no texto legal; Explicitar a corrente que melhor se adequa a conceituação de mulher dentre as abordadas; Comparar as duas legislações; Explicitar com dados na Associação Nacional dos Transexuais e Travestis (ANTRA), a necessidade da mulher trans ser enquadrada na lei do feminicídio.

A temática demonstra relevância sócio-jurídica, haja vista que a questão relativa a proteção a vida à mulher trans é centro de divergências na academia, na sociedade civil e no cenário jurisprudencial brasileiro. E a divergência nesse sentido é extremamente prejudicial à sobrevivência das mulheres transexual, transgênero e travesti, devendo ser combatida pelo direito, que tem a prerrogativa de tutela pela vida.

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, partindo de uma análise geral para a particular, auxiliado pelo emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. E de abordagem qualitativa de caráter subjetivo, visto que a identificação dos resultados não é numérica e sim valorativa.

No primeiro capítulo referenciam-se as lutas históricas feministas, do contexto histórico social que adveio nossa atual sociedade e porque até hoje é tão comum à cultura machista e patriarcal que por vezes fomenta os crimes praticados contra as mulheres. As importantes legislações que tutelam a mulher em par de igualdades com o homem. Como também os princípios e direitos pertinentes ao tema.

No segundo capítulo aborda-se a Lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, seu emblemático caso real de inspiração, e breves comentários a cerca da lei. Como também explano os importantes conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, para se possa conceituar o que é mulher e assim sendo, quem merece ser tutelada pela lei em favor das mulheres sobre os conceitos de importantes autores como Julieth Butler. Por fim, com a explanação de como a jurisprudência tem aceitado a inserção das mulheres trans na aplicação da Lei 13.340/06, por todo o país.

No último capítulo, o terceiro, faz-se uma breve explanação quanto a lei 13.104/15 a denominada lei do feminicídio e as suas premissas. Em seguida a contradição do legislador penal, que enquanto a lei 11.340/06 usa o termo gênero ampliando a efetividade da lei as mulheres trans, a lei 13.104/15 usa o termo sexo restringindo a proteção às mulheres cisgêneras, observando a tramitação em destaque o preconceito religioso que ainda hoje molda as decisões do Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados.

Como também das correntes doutrinárias que usam de conceitos de gênero para entender ser a mulher trans figura ou não da aplicabilidade da Lei do feminicídio, a primeira que adota o critério biológico, a segunda o critério jurídico/documental e a terceira o critério psicológico de como cada um se entende e se determina socialmente.

E, por fim, ressaltando a importância do englobamento das mulheres trans (transexuais, transgêneros e travestis) serem abarcadas na Lei do feminicídio, ainda mais quando considerado as tristes e reais estáticas vividas pelo Brasil, conforme os dados do

ANTRA e por ser o Brasil, reconhecido internacionalmente como o país que mais mata os trans, conforme a ONG Internacional Transgender Europe (TGEU), que monitora os assassinatos de Travestis e Transexuais pelo mundo.

A necessidade, portanto, de um rol taxativo que inclua a mulher trans, uma vez que a contradição doutrinária e as raras jurisprudências em favor destas colocam em clara insegurança jurídica a classe, necessitando da tutela mais efetividade e específica do estado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO

É imprescindível para que se entenda o papel da figura feminina no atual ordenamento jurídico, principalmente frente às legislações que são escopo do presente trabalho, que se entenda como funcionou, a evolução de direitos e seu efetivo exercício, na atual sociedade brasileira.

Como também e principalmente por isso, porque são ainda hoje, as mulheres vítimas frequentes de violência doméstica e familiar. Ao entender o contexto histórico social que advém a figura feminina, como esta evoluiu frente aos seus direitos fundamentais, como também como a legislação brasileira evoluiu nesse sentido, ao acompanhar os asseios sociais, em especial a Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002. Por fim, a observância de direitos e princípios importantes para o presente tema.

2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANTIGUIDADE À ATUALIDADE

Observando o passado histórico e cultural da nossa sociedade, visualizamos o quanto a figura feminina está entrelaçada a uma conjuntura de submissão em relação ao homem. Desde o primórdio dos tempos, onde as habilidades naturais que se levavam em conta para a manutenção da família, como a força do homem para o trabalho manual, sendo este, portanto, responsável pelo sustento, como pela proteção e domínio do grupo familiar.

A mulher por sua vez, assumia um papel restrito, da criação e proteção dos filhos, e dos cuidados e manutenção do lar. Não podendo exercer qualquer atividade laborativa, que implica em total dependência financeira. Deveriam se subordinar aos desejos do chefe da família, se na infância, seu pai; se na idade adulta, seu marido. Qualquer comportamento diverso ao imposto gerava-lhe punição.

Em meados do século X a composição da família passou a ser por linhagem ou por linha vertical, onde se tutelava o direito sucessório, é importante frisar, que a mulher não possuía direito a herança, era totalmente excluída. Quando filhas, não possuíam direito à herança e uma quando viúvas, só manteriam posse dos bens doados em seu benefício, seja pelo seu pai, seja pelo marido.

Não é difícil de imaginar o nível de submissão vivido pelas mulheres como sujeito de direitos em tal momento, uma vez que estas estavam condicionadas a sua existência a todas as regras e imposições sofridas pelo chefe da entidade familiar, pois nem mesmo na viuvez, ou quando órfãs, possuiriam direito patrimonial que lhes assegurassem sua existência.

A importante obra do importante escritor Stuart Mill, intitulada de “A Sujeição das mulheres” (2006, p.32) ao se debruçar sobre o tema, opina que as mulheres assim que nasciam já sofriam com as imposições e obrigações comportamentais, as quais lhes moldavam, e já cresciam, com a ideia que não possuíam liberdade para qualquer escolha, e que era seu dever a submissão.

Quando do nossa colonização, por Portugal, desmembra aqui as mulheres em etnia: negras e brancas, muito embora para cada uma dessas, houvesse um tipo de abuso/violação diferente, para as brancas, eram enclausuradas, sem voz e nem vez, guardiãs da honra do pai e do marido. Para as negras, eram violadas com trabalho físico escravo como os homens, como também eram abusadas sexualmente, como objeto que eram tidas pelos mesmos.

Há passos lentos caminhou a inclusão da mulher como sujeito de direito, na nossa sociedade. A partir do final do século XIX, com o desenvolvimento industrial, onde passaram a exercer as mais pobres, atividades laborativas, ainda que totalmente desproporcional dos proventos dos homens, dando início a sua inserção ao mercado de trabalho, ainda que não tenha caracterizado ainda, sua autonomia, ou independência. Demonstrava o início de uma longa caminhada por isonomia de direitos.

Não muito distante da nossa atual realidade, o nosso penúltimo Código Processual Civil de 1916, refletia o pensamento patriarcal e machista da época, uma vez que a legislação é o molde do que a sociedade está vivenciando em tal momento. Segundo Martha Solange Scherer Saad (2010, p. 27): “Na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente.”

Ainda segundo Sílvio de Salvo Venosa (2014, p.16):

Os códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da nossa sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Se até o Código Civil de 1916, a mulher era considerada incapaz para exercer atos da vida civil sozinha, devendo seus atos ser assistidos por marido, por exemplo, o art. 242 do Código Civil de 16, com um rol de imposições, como alienar e gravar ônus real sobre

imóveis, aceitar ou repudiar herança ou legado, litigar em juízo civil e comercial, exercer profissão, como tantas outros do dado artigo.

Não é difícil imaginar o quão foi difícil a luta pela inserção feminina, e que até hoje, tenhamos tantas dificuldades em exercer direitos tão básicos e fundamentais da condição humana, com a cultura machista enraizada na nossa sociedade, sendo ainda hoje, vítima de violência seja física, psicológica ou sexual.

A verdade é que notável a evolução legislativa, normativa, vivida pelo Brasil, desde a antiguidade até hoje, com a tutela dos direitos da mulher, de forma ampla e objetiva, como o direito ao trabalho, a liberdade de crença, de opinião, e tantos direitos e garantias fundamentais, porém ainda é só o início dessa luta, que na prática ainda é tão violada.

2.2 DA AMPLIAÇÃO E PROCESSO DOS DIREITOS FEMINISTAS

As mulheres começam a alargar os passos frente a conquistar direitos no Brasil, a partir do século XX, com todo o desenvolvimento financeiro, industrial, político, e como não poderia deixar de serem, social, estas, passaram a entender seu papel, e assim, a lutar para garantir-lhes tutela pelo estado e respeito na sociedade.

A luta feminina, que perdura até hoje, objetivavam oferecer a mulher, a liberdade de escolha, de crença, de expressão, de conduzir sua própria vida, de autodeterminação, para que mais autônomas, pudessem diminuir-lhes a violência e os abusos sofridos durante tantos séculos.

Na Educação, as mulheres foram se inserindo de forma lenta e gradual, de acordo com a lógica que envolvia, por serem estas as educadoras por excelência, pois eram as responsáveis pela educação e formação dos filhos, desde modo foram implementadas no Brasil, as escolas nominais, que formavam mulheres e homens, muito embora que cargos como de diretoria e inspetores, só poderiam ser ocupados por homens. (LOURO, 2006)

Uma importante conquista das mulheres foi o direito ao voto, para que pudesse decidir junto à sociedade, quem seria seu governante, seu representante político, de forma direta. Porém foi um longo processo para sua garantia, que só ocorreu em 1932, pelo Decreto de n. 21.076 no Código Eleitoral Brasileiro no então governo Vargas. E consolidado na Constituição Federal de 1934.

Hoje o direito ao voto é assegurado às mulheres, como também o direito de candidatar-se, exigindo a legislação brasileira inclusive, no ano de 1995, uma porcentagem mínima de 20% da figura feminina, conforme a Lei 9.100, Já em 1997, na Lei 9.504 exigia-se

um quórum mínimo de 30% dos candidatos, assim como também o quórum máximo de 60% dos candidatos, para cada um dos gêneros.

A ideia de cotas na pública surge com o intuito de defender a inserção da mulher na política, que obviamente encontrou muitos desafios, para vencer as eleições quando oriundas de uma sociedade machista e conservadora. No entendimento de José Eustáquio Diniz Alves (2004, p.1):

Durante 60 anos, de 1932 até 1992, as mulheres brasileiras conseguiram obter no máximo 7% das cadeiras do Legislativo Municipal. Em 1994, as mulheres representavam 8% das Assembleias legislativas do país e 6% da Câmara Federal. Para reverter essa situação de desvantagem foram promulgadas as Leis 9.100/95 e 9.504/97 inaugurando a política de cotas, com o objetivo de reverter o caráter excludente do sistema político brasileiro, nos aspectos de gênero.

Além do direito a formação educacional, a atividade laborativa, e ao voto, ainda que o exercício ocorresse de forma muito desigual e desproporcional com o sexo oposto, outros direitos foram surgindo e sendo garantidas as mesmas, claro que de forma muito lenta e paulatina, demonstrando a evolução da sociedade, e por assim, a evolução legislativa.

O contexto social sofrido pelo Brasil durante as duas décadas de Regime militar, eram de muita violação a direitos e garantias fundamentais, exorbitando todo e qualquer respeito ao ser humano, pelos próprios governantes, e responsáveis pela segurança do país. Até mesmo por essa dívida constitucional, a Carta Magna de 1988, vem com a prerrogativa mais do que assegurar-nos direitos e garantias fundamentais, e sim torna-los invioláveis, como acontece logo em seguida, com as Cláusulas Pétreas.

As mulheres através de seus movimentos, na busca pela defesa e garantia de seus direitos em caráter constitucional, se articularam pré-1988, com a elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, no entendimento de Leila Linhares Barsted (2001, p.35):

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.

Segundo Flávia Piovesan (2011, p.22):

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós-ditadura”. Após vinte e um anos de regime autoritário, a Constituição objetivou resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

O resultado dessas reivindicações, foram atendidos pela Constituição Federal de 1988, que foi a primeira Carta Magna a comparar a mulher com o homem, igualando-os (artigo 5º, inciso I), garanti os mesmos direitos e deveres, as duas classes, assim como no âmbito da família (artigo 226, parágrafo 5º), o reconhecimento da União Estável como entidade familiar (artigo 226, parágrafo 3º), a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo (artigo 7, inciso XXX), o livre planejamento familiar (artigo 226 parágrafo 7º), o dever do estado de coibir a violência domestica e familiar (artigo 226, paragrafo 8º). Entre outros.

A sociedade brasileira não evoluiu socialmente e por assim dizer, legislativamente, de forma una e separada do resto do mundo. Uma série de diplomas internacionais foi necessária, para mudanças neste sentido. Como a Convenção sobre a eliminação da Discriminação a mulher em 1979, foi importantíssimo documento, que defendi a mulher frente a todas as formas de discriminação, e teve uma amplitude significativa, sendo ratificado por 186 países, incluindo o Brasil, em 1984.

Como também, a Declaração e o programa de ação da Conferencia Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, tutela a figura feminina em todas as suas idades, com sujeito de direitos humanos, de forma inalienável e integral.

O Plano de ação da conferencia Mundial sobre população e desenvolvimento de Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferencia Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995, fortaleci e reitera em seu diploma, as ideias da Conferencia Mundial de Direitos Humanos de Viena.

Conforme Jacqueline Pintanguy (2006, p.29):

[...] à medida que novas questões foram incorporadas à agenda dos direitos humanos, os movimentos de mulheres também ampliaram as suas estratégias de luta diante dos seus governos nacionais. As conferencias do Cairo (1994), Pequim (1995), a Cedaw e as Convenções como a de Belém do Pará foram fundamentais para a institucionalização da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Podemos afirmar que a agenda dos direitos humanos das mulheres influenciou o discurso político no Brasil e desencadeou

políticas públicas, em particular nos campos da saúde sexual e reprodutiva; dos direitos trabalhistas e previdenciários; dos direitos políticos e civis; e da violência de gênero.

O código Civil de 2002, que já nasce depois da promulgação da Constituição Federal, tem a necessidade de se moldar a Carta magna do nosso país, uma vez que, o Código de 1916, é arreigado de preconceitos inerentes a época, o que não cabia mais na nossa sociedade, vindo o presente código, a instituir os conceitos implementados na Constituição, garantindo, a isonomia e a dignidade da pessoa humana, para a sociedade como um todo, principalmente para a classe mais desfavorecida, a feminina.

A família pelo Código Civil de 1916 tinha o homem como o chefe da família e a mulher em situação de inferioridade legal, uma absoluta hierarquia de gêneros, combatido no nosso novo diploma Civil, no artigo 226, parágrafo 5º, inciso I da CRFB/88. Como também aceitava a anulação do casamento frente à não virgindade feminina, além de considera-la relativamente incapaz para atos da civil, ou seja, a mulher possuía uma total vulnerabilidade, que se chocou com a Constituição de 1988, ainda que só tenha sido revogada 14 anos depois.

O código de 2002, veio para garantir os objetivos constitucionais vigentes, para romper a discriminação sofrida pela mulher no anterior código de 1916, muitos conceitos em relação a figura da mulher e da família, como o uso do sobrenome pelo console, que poderá o marido, usar o da mulher, a chefia da família de responsabilidade do casal, a guarda dos filhos, que observará quem melhor tiver condições de exercê-la, entre tantas modificações, o grande marco do presente diploma, é a igualdade de gênero, e o respeito aos direitos feministas.

A Igualdade, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.46):

Encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

Ainda com todo o escopo legal trazido com a legislação Constitucional, Internacional, assim como a legislação infraconstitucional, a mulher ainda hoje, sofre para exercer seus

direitos fundamentais mais basilares, uma vez que prevalece a cultura machista e sexista, que infelizmente não se desenvolveu junto com a legislação.

Sua baixa participação política, ainda que seja a figura feminina, mais da metade da população, assim como sua sobrecarga com o trabalho doméstico da família, ainda hoje ser praticamente todo de sua responsabilidade, elencam a até hoje dificuldade de se estabelecer uma real e efetiva igualdade de gêneros. Com toda a legislação constitucional, internacional, e de normas infraconstitucionais, sente-se na pele até hoje o desrespeito aos direitos femininos.

A realidade do cenário brasileiro quanto à violência sofrida pelas mulheres é contrastante ainda com a evolução do cenário normativo, pois são centenas de vítimas de abusos e de violência doméstica todos os anos, trazendo uma ineficácia legal, em todo o nosso país, em toda classe social, em toda etnia. Por toda a “globalização” que envolve a violência à mulher, compreendemos ser esta uma questão muito enraizada da cultura da nossa sociedade.

2.3 DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS PERTINENTES AO TEMA

Os princípios, que são uma das fontes do direito, tanto da criação da norma jurídica, como das suas formas de se interpretar o direito, tem o pressuposto de fazer a interposição da norma jurídica, em conformidade com os princípios presentes na atual conjuntura social, nada mais é do que atrelar a objetividade da norma com a subjetividade da pretensão jurídica.

Os preceitos constitucionais, direitos e garantias, tem como escopo a tutela das prerrogativas mais básicas, inerente ao homem, que tem o dever de proteção do estado, como figura de garantidor, e uma vez que sejam violados, tem este, o dever de punição, para defesa de tais preceitos, assim como para não ocorrer à impunidade, e tão pouco o descaso com tais prerrogativas essenciais.

Ainda como nos revela Piovesan (2014, p.519):

Ora, se a carta de 1988 rege todo o ordenamento com inegável preponderância, aquilo que para ela mesma pareceu fundamental não pode, em hipótese alguma, pelo jurista e pelo cidadão, ser tomado como supletivo. Ao se permitir tomar como secundária a base mesma do modelo constitucional, corrompe-se como um todo o sistema jurídico que a ele necessariamente se amolda.

2.3.1 Do Direito à Vida

O direito à vida é preceituado na nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, caput, da CRFB/88, sendo tutelado para todos os brasileiros, como os estrangeiros residentes no nosso país. Ainda que não exista uma hierarquia de direitos, podemos interpretar que a vida é o bem mais fundamental do homem, pois este é pressuposto para que todos os demais direitos possam existir.

É escopo para tal direito, o direito de “não morrer” ou de permanecer vivo, vida que se caracteriza desde a nidação na gravidez à morte cerebral, adotados pelo nosso ordenamento jurídico, sendo nesse espaço de tempo, a tutela para a preservação de tal direito dever do estado.

Conforme o conceito de Kloepfer (2005, p.113):

O direito à vida é o direito de viver. Ele abrange a existência corporal, a existência biológica, e física, que é pressuposto vital para a utilização de todos os direitos fundamentais. A proteção refere-se, aqui, à vida individual, não apenas à vida humana em geral. Fenômenos vinculados à consciência ou a um determinado estágio de desenvolvimento corporal não são decisivos; proibem-se, por isso, de acordo com a opinião dominante, valorações de ordem social, do ponto de vista do desenvolvimento da medicina, de ordem política, racial, ou quaisquer outras, da vida que merece proteção. A vida é compreendida, então, num sentido exclusivamente biológico ou fisiológico.

Tal direito vem sendo violado dia após dia, na nossa sociedade, pelos mais diversos motivos, e não é diferente, com a camada que sempre sofreu violação de seus direitos fundamentais, as mulheres. Muitas das vezes por sujeitos mais próximos, por vezes no seu próprio local de habitação, que motivados pelo poder de posse, as oprimem, as coisificam, e as submetem aos mais diversos tipos de violência, desencadeando muitas vezes, a morte.

Com a violação do bem jurídico vida, surge a necessidade de punição, para que não haja impunidade, como também na tentativa de evitar o crime, uma vez que a pena tem um caráter preventivo, e se violada, repressivo. E como um resultado dessa causa e efeito, surge para o nosso ordenamento jurídico, a obrigação de criar normas imperativas, com a finalidade de coibir e prevenir, dadas práticas, no âmbito da violência doméstica, por razões sexistas e de gênero, como veremos adiante.

Ainda que seja palpável a evolução normativa que tem como objeto a figura feminina, esta ainda está sendo uma das principais vítimas de crimes fatais na sociedade brasileira, isso

por que a cultura de submissão e inferioridade da mulher, ainda está enraizada de forma profunda na atual conjuntura social.

2.3.2 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, conforme o art. 1º, inciso III da CRFB/88 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.”

Extremamente abrangente, ele tem respaldo no direito à Vida, não apenas de existir, ou de não morrer, mas da mínima tutela do estado para garantir o exercício seus direitos fundamentais e sua prerrogativa de unir o bem vida, com a qualidade mínima necessária para o seu exercício.

Além de garantir o pleno exercício dos direitos individuais, fundamentais, o da possibilidade do indivíduo agir frente aos seus interesses, tem também a prerrogativa de restringir a atividade estatal, para que esta não ultrapasse os limites, colocando em risco a segurança jurídica, ferindo tal princípio. Ainda segundo Piovesan (2014, p. 539), “A dignidade simboliza desse modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, adotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”.

Faz-se importante escopo a aplicação de tal princípio constitucional, a uma das classes de minorias, que mais sofreram em toda a história com a restrição de direitos, as mulheres. Que lutaram muito para sua inserção como sujeito de direito e garantias, assim como o exercício de sua capacidade civil plena, em toda a nossa sociedade democrática de direito.

Ainda que seja a realidade da atual conjuntura social do Brasil, a grande violação e abusos sofridos pela figura feminina, não podemos admitir quanto cidadãos, a violação do presente princípio a quem quer que seja, ainda mais, se tratando da mulher, pelas suas lutas e desafios enfrentados desde os primórdios dos tempos até hoje.

Uma vez que haja o descumprimento e desrespeito a tal princípio, deve-se haver a tutela estatal para garantir o cumprimento e a proteção constitucional. Fazendo-se salutar e constitucional, o respeito efetivo da dignidade da pessoa humana, por todos os brasileiros.

2.3.3 Da Legalidade

O princípio da Legalidade é a prerrogativa que nenhum cidadão deverá fazer algo ou não fazer, por outro motivo se não o expresso em lei, conforme o art. 5º, inciso II “ninguém será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Trata de uma proteção garantida a todo e qualquer indivíduo, de não poder ser criminalizado pelo direito penal, que é a ultima ratio, ou seja, o bem juridicamente tutelado por tal ramo do direito, só o pode fazer, se não houver qualquer outra espécie jurídica competente, uma vez que, a sanção atribuída nessa perspectiva, tem um viés de punibilidade. Devendo o legislador determinar até onde há os limites, para que quando infringidos, haja a sanção adequada. No entendimento de Rogério Greco (2017, p.175):

Por intermédio da lei existe a segurança jurídica do cidadão de não ser punido se não houver uma previsão legal criando o tipo incriminador, ou seja, definindo as condutas proibidas (comissivas ou omissivas), sob a ameaça de sanção.

Ainda segunda a nossa CRFB/88, art. 5, inciso XXXIX, “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” Nesse sentido, vem a Carta Magna mais uma vez assegurar-nos a liberdade como preceito fundamental, como garantia legal, afinal você só poderá ter sua liberdade ceceada se cumprida as prerrogativas previstas em tal diploma normativo.

A legalidade que incrimina condutas e as penaliza, é fundamental para a erradicação de crimes, para a diminuição da impunidade, com os direitos feministas não é diferente, tendo em vista que por razões históricas e culturais, infelizmente, nos dias de hoje ainda há números alarmantes de violência por razões sexistas e de gênero.

2.3.4 Da Proporcionalidade e da Igualdade

Um direito fundamental individual ou coletivo poderá sofrer relativização, se comparado a outro de bem jurídico de maior importância, observado o momento e as circunstâncias da ação. Nesse sentido temos, o princípio da Proporcionalidade, que vem para tratar as normas positivas de acordo com as peculiaridade e necessidades de cada indivíduo.

O Princípio da proporcionalidade tutela-se através de três subprincípios, a Adequação, que trata da ação meio, para buscar determinada finalidade. A necessária, que quando

comparada as demais traria uma certa restrição de direitos, só devendo aplicar se comprovada sua necessidade, e a em Sentido Estrito, que seria muito parecida com o princípio da Razoabilidade, ou seja, observa-se o equilíbrio, da decisão tomada e de suas consequências.

Conforme predispõe André de Carvalho Ramos (2013, p. 188):

A doutrina e a jurisprudência habitualmente descompõem o princípio da proporcionalidade em três elementos ou subprincípios, a saber: a adequação das medidas estatais à realização dos fins propostos, a necessidade de tais medidas e finalmente a ponderação (ou equilíbrio) entre a finalidade perseguida e os meios adotados para sua consecução (proporcionalidade em sentido estrito).

Faz-se importante a observação deste princípio quanto da aplicação aos direitos da figura feminina, assim como nos demais objetos do direito, uma vez que, o que era pertinente a tutela penal no ano de 2000, já não é mais no ano de 2018, faz-se necessário verificar o que a sociedade esta vivenciando, para uma normatização de forma adequada.

Hoje infelizmente ainda vivenciamos um histórico de violência sofrido pela figura feminina como em épocas passadas, e aqui surge para o legislador mais do que a prerrogativa de fazer normas, mas a de garantir-lhes vigência, aplicação e por assim dizer, punição.

O princípio da Igualdade, talvez o sinônimo da luta feminista durante todos esses anos na perspectiva de assumir perante a sociedade o mesmo respeito quanto pessoa, que o homem. Não difícil imaginar o quanto que foi difícil para seu estabelecimento, diante da nossa sociedade patriarcal e machista. Mas pouco a pouco, a legislação passou a garantir seu cumprimento, seguindo o viés histórico da sociedade.

A primeira constituição Brasileira a prever tal princípio foi a de 1934, que consolidou de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres. Vale salientar, que também foi esse importante diploma constitucional, que previu o direito ao voto, obtido pela mulher, participando, a partir de dado momento, ativamente da política, e da cidadania.

Na nossa Constituição Federal de 1988, foi regulado conforme o Art. 5º, inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

De nada valeria o respeito a tal princípio, se não observar também as minúcias relativas a cada uma das classes, masculina e feminina, ou seja, devemos tratar os iguais como

iguais, e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, segundo o pensamento aristotélico.

O intuito constitucional é por tanto, que o sexo não possa ser usado como parâmetro para discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis: social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

2.3.5 Do Princípio da Adequação Social

Trata da aliança que existe entre o direito, quanto norma positiva e a sociedade, em todas as suas formações: moral, política, econômica, social e jurídica. Na lição de Luiz Regis Prado (1999, p.83):

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo, com a ordem social da vida historicamente condicionada.

A mulher, conforme a adequação social, que tinham as normas de décadas atrás, sofreu muitas violações, a exemplo, conforme vimos anteriormente, no Código Civil de 1916, onde a mulher era considerada relativamente incapaz, nada mais era do que fruto de uma sociedade machista e patriarcal, adequada a sociedade vivida à época, fruto de longos anos de submissão social e por assim dizer, normativa. Uma vez que, as atitudes sociais, que fundamenta o direito.

Porém hoje, na nossa atual sociedade, a conduta socialmente reprovável, que devem ser punidas pelo Direito Penal, deve observar as prerrogativas da nossa Constituição Federal de 1988, sendo-lhes vedada, qualquer punição voltada para mulher, que a coloque em caráter de inferioridade ou submissão ao homem. Devendo a norma observar o indivíduo de forma generalizada, ainda que sejam admitidas as especificidades legais e constitucionais, atribuídas a cada um.

Ou seja, a adequação social que temos hoje, é o resultado da nossa própria sociedade, que não permiti nenhuma violação, seja ela qual for, em detrimento da figura feminina, esta deve receber ampla tutela normativa, colocando-lhe em aparato legal efetivo, de cidadã brasileira, sujeito de direitos e deveres constitucional, igualmente comparada ao homem, respeitada a diferença pertinente entre ambos.

3 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO GÊNERO FEMININO

Ainda com toda a evolução da luta feminista, repleta de vitórias na sua inserção social, em toda sua autonomia conquistada, há uma série de “marcas” que se perpetuaram na cultura brasileira, com episódios frequentes de violência e ódio, que dizima todos os dias inúmeras vítimas em todo o país.

Nesse contexto surge a lei 11.340 sancionada no ano de 2006, para tutelar a vida da mulher, assim como sua integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, marcando um grande avanço legislativo para atender o pluralismo de violência sofrido até hoje, pela figura feminina. A abrangência da Lei Maria da Penha a mulher amplamente considerada, segundo a atual jurisprudência brasileira consolidada. Em favor do combate a violência de gênero e buscando a segurança e eficiência jurídica.

3.1 A LEI 11.304/06, “MARIA DA PENHA” E A PROTEÇÃO À MULHER, EM TODOS OS SENTIDOS DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.304, é sancionada no ano de 2006, pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, inspirou-se no emblemático caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu por mais de duas décadas violência doméstica, por parte do seu então cônjuge Marco Antônio, e subsequentemente tentou mata-la por duas vezes, da primeira vez, deixou-a paraplégica, e ainda que seja essa uma lesão corporal gravíssima (art. 129 do CP), este só veio a responder criminalmente na segunda tentativa de homicídio, quando a então vítima o denunciou, e começou a árdua luta por sua condenação.

Condenação esta, que só veio há acontecer alguns anos depois, quando formalizado uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sendo o caso de numero 12.051/OEA, demonstrando a dificuldade para efetivar e proteger a mulher, assim como uma vez configurada a agressão, a ineficácia e omissão judicial na punição.

A lei em questão é um grande marco na legislação extravagante, sendo considerada uma das três melhores legislações do mundo ao enfrentamento da violência contra as mulheres, conforme a Organização das Nações Unidas. Sendo ainda uma das legislações mais amplamente conhecidas pela sociedade, afinal, não se buscar justiça por um direito que se desconhece. Nas palavras de Bianchini (2013, p.23):

Desde que foi promulgada, portanto, a Lei Maria da Penha torna-se cada vez mais conhecida. Isso tem consequências positivas, pois dizer que há o conhecimento da Lei implica dizer que o conhecimento da Lei assenta-se na sociedade e, principalmente, que as mulheres apropriaram-se desse conhecimento, o que equivale a tomar conta de seus próprios direitos.

A Lei Maria da Penha tem o objetivo de coibir e prevenir a prática da violência doméstica contra a mulher, assim como uma vez que esta venha a acontecer de punir na forma adequada, evitando a impunidade e garantindo a tutela e uma vida digna, de conforme o Art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei Maria da Penha elenca ainda, as formas com as quais, se dá à violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo este um rol taxativo, cabendo, portanto, demais hipóteses, previsto no Art. 7º de tal diploma, inciso I a violência física, a forma de violência com maior incidência, conforme nos demonstra os registros de recepções da Central de Atendimento à Mulher (ligue 180), do balanço geral feito em 2015 realizado pela Central de Atendimento, em análise da primeira década da central de atendimento, foram 4.708.978 relatos, a agressão física ficou em primeiro lugar (56,72%), em segundo a psicológica (27,74%).

A violação física é a realizada com emprego de força, que tem o pressuposto de ofender a integridade física e corporal da vítima das formas, ainda que não possa ser visualizado, e das mais diversas formas de execução, abrangendo “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denominam, tradicionalmente, vis corporalis.” (CUNHA; PINTO, 2011, p. 58).

O inciso II a violência psicológica, que é qualquer meio em sentido amplo usado pelo agressor que venha a causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher, seja por meio de ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação da vítima, inferiorizando-a, é um meio muito subjetivo, mas igualmente prejudicial como o do inciso anterior.

O inciso III a violência sexual protege à mulher da violação de seus direitos sexuais e reprodutivos, os direitos sexuais devem ser exercidos livremente do modo com o qual a mulher o deseja fazer, desde a proteção mínima necessária, a escolha do seu parceiro, assim como o respeito a sua integridade física e moral, diferente de todo aquilo que a obrigue a praticas violentas, humilhantes e forçadas. Já os direitos reprodutivos, é a livre escolha de ter ou não ter filhos, e escolhendo faze-lo em números livres. Tal inciso, também não é um rol taxativo, cabendo-lhe outras modalidades.

O inciso IV a violência patrimonial, geralmente vem atrelada com outra modalidade de agressão, trata da conduta de reter, subtrair, destruir total ou parcialmente os objetos da vitima, documentos pessoais, bens ou valores. Só que tal diploma normativo colidia com os artigos 182, e 183 do Código Penal, que por uma questão de segurança jurídica os coloca abaixo. Conforme Maria Berenice Dias (2007, p.88):

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que “subtrair” objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7, inciso IIV). Diante da nova definição de violência domestica, que compreende a violência patrimonial, quando a vitima é mulher e mantem com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos Arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena.

E o inciso V, considerando aqui quaisquer dos crimes contra honra que são objetos do Código Penal, a calúnia, a difamação e a injúria. Quando há violência moral, subtendemos também haver violência psicológica, ainda que a reciproca não seja verdadeira, pois o elo que as unem, é estreito. A calúnia seria imputar fato que sabe ser falso definido como crime (art.138 do CP), difamar seria imputar fato ofensivo a sua reputação, seja falso ou verdadeiro (art.139 CP), já injuriar, seria imputar ofensa a vitima atribuindo-lhe qualidades negativas (art. 140 CP).

É importante observar serem tais formas de violência contra a mulher protegida, se nas circunstâncias do Art. 5º da Lei 11.340/06 “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, ou seja, não é a violência contra a mulher pura e simplesmente, mas a ocasionada por razões de gênero, ainda que toda violência de gênero seja contra mulher, a reciproca não é verdadeira.

A violência de gênero é o resultado de todos os anos de violação e submissão vividos pelas mulheres, e que deixou vestígios até os dias de hoje, com a cultura machista e patriarcal

e conceitos preconceituosos propagados de tempos em tempos. Nas palavras de Alice Bianchini (2013 p. 30-31):

Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintá-se (e reste) legitimado a fazer o uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência.

Neste sentido, o legislador elencou os três contextos que a violência de gênero ocorre: doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, dos incisos I a III do artigo 5º, respectivamente. Nesse sentido, “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;” – art. 5º, inciso I, para o presente inciso considera-se a unidade doméstica o espaço de convívio de pessoas, não necessitando qualquer grau de vínculo familiar, e ainda as pessoas esporadicamente agregadas.

Com isso surge um grande emblema que divide a doutrina, seria a empregada doméstica abrangida por tal dispositivo? A corrente majoritária encabeçada por autores como Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, Maria Berenice Dias, Milene Moreira, entre outras; entendem que se aplica a lei Maria da Penha para empregada doméstica em tal circunstância, entre tanto surge ainda diversos outros emblemas ainda sem solução, quanto ao tempo da permanência da empregada doméstica no local de trabalho, se dorme ou não no trabalho, se a diarista também se encaixariam, entre outros.

A corrente minoritária encabeçada por Stela Valéria Soares e Alice Bianchini se posiciona contra a aplicação da Lei Maria da Penha a empregada doméstica, oferecendo uma visão mais coerente sobre a temática, a empregada doméstica encontra uma tutela mais específica na CLT, devendo esta ser aplicada a tais casos, uma vez que as relações que são escopo da Lei 11.340/06, seriam relações de afeto, de dependência emocional, que não estariam presentes.

A lei também protege a mulher frente a violência praticada por pessoas, que com ela tenha um laço de parentesco, não necessitando ser meramente biológico, nas palavras do legislador no art. 5º, inciso II, “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;”

Esse parentesco pode ser formado no aspecto natural (pai, mãe, filha, etc.) ou civil (marido, filho adotivo, etc.), por afinidade (cunhado, sogra, genro, nora, etc.), ou por afetividade (amigos que dividem apartamento). Nesse sentido, evidenciamos que a mulher está numa posição de maior vulnerabilidade já que por qualquer dos aspectos citados, possui com os mesmos, uma relação mínima de confiança.

Diferente do inciso segundo, no terceiro o legislador amplifica a proteção do entendimento da relação de afeto, que por assim dizer, também tem da vida uma situação de confiança, e conseqüentemente de vulnerabilidade, ou seja, art. 5º, inciso III, “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

3.2 IDENTIFICANDO O GÊNERO FEMININO: GÊNERO, SEXO E IDENTIDADE

O gênero sexual trata do conceito prévio que se faz para determinar alguém, “fulana é mulher”, “fulano é homem”, importando julgamentos predeterminados comportamentais de como as pessoas devem moldar suas ações, opiniões, sentimentos, conduta social, enfim, restringindo o que é de cada um.

Desde a infância, é muito comum rótulos como, “isso é de menina”, e “isso é de menino”, em relação a tudo: cores (rosa- menina, azul-menino), brinquedos (boneca-menina, carro-menino), brincadeiras (ballet-menina, jogar bola-menino), taxando o comportamento como certo ou errado que cada criança deverá exercer.

Quando adulto isso não é diferente, ao homem incumbe o trabalho, o sustento da família, e por muito tempo foi considerado o chefe da entidade familiar, já a mulher deve cuidar dos filhos, da casa, sendo ainda hoje a maior responsável pelas atividades domésticas, assim como trabalhar, custear os gastos da família, sendo desde o Código Civil de 2002 também considerada chefe da entidade familiar. De acordo com o Jesus e Alves (2012, p.9):

O conceito de gênero existe no meio científico desde meados do século XX, a partir das considerações de John Money (1955) acerca dos papéis construídos socialmente para homens e mulheres, ao que ele apontou gênero como uma categoria que se refere ao conjunto de características que definem diferenças sociais entre homens e mulheres, diferenciando esse conceito do de sexo biológico e evidenciando que, nem sempre, as expectativas sociais relacionadas às pessoas nascidas com determinadas configurações biológicas (femininas ou mulher), redundará na identificação com certo gênero (homem e mulher) conforme demonstra Berenice Bento (2006, 2008), em seus estudos sobre a vivência transexual.

Nesse sentido se a formulação de gênero basear-se meramente no caráter biológico, não haveria distinção de gênero/sexo/identidade, sendo essa uma identificação muito limitada, trazendo muitas consequências para todos os sentidos, social, emocional, jurídico, uma vez que se você não se adequa, “você está errado”, quando na verdade, não é essa questão. Como pontua Barbosa (2015, p.23):

Existem pessoas que não se encaixam nessa determinação binária, reducionista e limitadora dos gêneros. São indivíduos que caminham entre os dois polos, ou seja, pessoas que são definidas como homem por ter nascido com um pênis ou uma pessoa definida como uma mulher que nasceu com uma vagina, mas que na verdade fogem a esse padrão e passam a possuir “papéis sociais” distintos dos que foram dados a eles. Estamos falando aqui então dos “seres desviantes” que não seguem o encaixe supostamente perfeito para o binarismo e que por isso passam a ser demonizados e destituídos de humanidade, direitos e jogados a margem da sociedade.

Portanto, faz-se necessário o entendimento de conceitos como sexo, gênero e identidade de gênero. O sexo, é o fator de compreensão mais antigo e de “fácil” percepção, trata da forma biológica e morfológica, com a qual o individuo nasce, identifica-se pelos órgãos sexuais femininos e masculinos; O gênero vai além, são as características psicológicas e comportamentais, que o individuo constrói e expõe socialmente, enquanto que a identidade de gênero é como a pessoa se reconhece inerente a sua escolha, preponderando sobre sua própria autonomia.

Acontece que ainda que de forma lenta e gradual, tais conceitos passaram a ser aceitos e por assim dizer, objetos de estudos e de pesquisas, na atual conjuntura social é objeto de aprofundados estudos acadêmicos sobre questões de gênero, identidade e sexualidade, bem como contribuições oriundas das lutas engajadas pelas minorias sociais, como as mulheres. Ora se ser mulher e conseguir exercer direitos basilares sem qualquer tipo de violação, já é difícil, imagine, se mesclado com a dificuldade de aceitação e entendimento social se estas mulheres forem biologicamente do sexo oposto.

Porém não é a sociedade que deve se moldar a tutela oferecida pelo direito, e sim o inverso, o direito deve moldar toda a sua normatividade para acolher ou para reprimir práticas que venha a colidir com os preceitos sociais, conforme o princípio da Adequação Social, conforme vimos anteriormente. De modo que deve o Legislador pensar o direito não só restritamente a mulher biológica, mas a mulher em sentido amplo. Preceitua Butler (2015, p.69):

Se há algo certo na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim torna-se mulher decorre que mulher é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. Como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações. Mesmo quando o gênero parece cristalizar-se em suas formas reificadas, a própria “cristalização” é uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais. Para Beauvoir, nunca se pode tornar-se mulher em definitivo, como se houvesse um telos a governar o processo de aculturação e construção. O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser.

As mulheres como vimos anteriormente, é sujeito de luta constante, “ontem” para ser inserida na nossa legislação de forma isonômica ao homem, “hoje” para ver seus direitos conquistados sendo efetivamente respeitados por toda a sociedade. Mas afinal, o que é ser mulher? A mulher que sofre reiteradas vezes por violência doméstica, por razões de gênero, por relação afetiva. Não é jamais, somente a mulher biologicamente considerada.

A mulher, na ampla concepção do termo significa a mulher pelo caráter sexual, ou seja, pelo teor físico, por possuir os órgãos sexuais femininos, a de caráter de gênero, como é conhecida socialmente por razões de comportamento, ainda que biologicamente homens, como é o caso de travestis, transexuais e transgêneros, e a mulher pelo caráter de entidade de gênero, que seria aquela que independente de sua vontade, se enxerga e se entende mulher, que são os transexuais e transgêneros, ainda que fisiologicamente do sexo masculino.

No entendimento de Santos, (2015) os sujeitos Trans.* são subdivididos em: Transexuais, sendo aqueles/as que em algum momento da vida sentem-se em desconexão psicoemocional com o seu sexo-corpo-gênero. Travesti, são pessoas que diferentemente dos/as transexuais, não repudiam seu sexo biológico, entretanto, não se exterioriza com seu gênero biológico, assim, se transvestem de acordo com o sexo oposto. Já os/as transgêneros são aqueles/as que ultrapassam as barreiras impostas ao gênero, independente de sua orientação sexual. Estes misturam seus copos formas plurais do que é ser feminino e/ou masculino, perpassando o que é culturalmente imposto aos sexos binários, determinam ambos em uma só identidade.

As mulheres travestis não sofrem nenhuma auto rejeição com seu corpo, como se conseguisse viver com suas características masculinas e femininas juntas e misturas em harmonia interna, não sentem em seu íntimo, o desejo de fazer a modificação de sexo, elas apenas se vestem, e possuem hábitos de característica feminina. A travesti até pode fazer uso

de hormônios como a cirurgia de redesignação sexual, mas não o farão por uma necessidade psicológica e sim por uma escolha sua.

Portanto, a transexual feminina tem um grande dilema interno, ela sente como se houvesse nascido no corpo “errado”, em nada ela se identifica com o seu gênero masculino biológico, fazendo com que ela busque mudanças exteriores para que se equilibrem com as interiores, como vestimentas, deixar o cabelo crescer, inclusive com o uso de hormônios como o estrogênio, mudança na voz, e inclusive à submissão a cirurgia de mudança de sexo, onde modificaria o órgão genital de nascimento.

O Ministério da Saúde reconhece o transexualismo como um transtorno que faz parte do grupo F6, que engloba os transtornos de personalidade e de comportamento de adultos. É classificado mais especificamente como um transtorno de Identidade Sexual, identificado pelo código F64, que tem a seguinte definição:

F64. O transexualismo: Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico, e um desejo de se submeter ao tratamento hormonal e cirurgia para tomar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido (OMS, 1993).

Os transgêneros são por vezes considerados sinônimos da figura do transexual, só que com a diferença que este faria a cirurgia, com a mudança efetiva de sexo, inclusive documentalmente. Como também por vezes considerasse o transexual com o travesti pela forma com a qual se apresenta na sociedade, já que pela exteriorização, este pudesse transpassar as mesmas características. Há verdade é que é uma linha tênue que os diferenciam, mas é importante a compreensão da especificidade de cada um, para que haja uma tutela efetiva.

A mudança da genitália por uma cirurgia deve observar requisitos muito específicos como o lapso temporal com o qual o transexual se reconhece mulher, assim como o acompanhamento por uma equipe multidisciplinar observado o caráter irreversível da cirurgia.

A modificação do nome também é um direito muito importante do transexual, uma vez que se ela se reconhece mulher, e é socialmente também reconhecida assim, se for nomeada de forma diferente, poderá trazer uma série de circunstâncias negativas. A mutação de nome, não depende da cirurgia ou de decisão judicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser pressuposto para a mudança de nome a realização da cirurgia ou decisão judicial, conforme ADI 4.275 e RE 670.422.

Entretanto nem a modificação da genitália nem tão pouco do nome, pode ser objeto que restrinja os direitos trans.* pois estes são acima de tudo mulheres por se portarem e serem reconhecidos socialmente acima, tendo a modificação o intuito de garantir-lhes o amplo exercício de seus direitos.

Por tanto não faria sentido que ao tutelar pela figura da mulher na legislação penal e extravagante, o legislador restringisse o bem jurídico tutelado a questões físicas e biológicas, estaria ele incorrendo, em grave violação a segurança jurídica, devendo as mesmas serem implementadas a figura feminina em sentido amplo, as mulheres fisicamente concebida, as travestis, as transexuais e as transgêneros.

3.3 Lei 11.340/06 E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A lei 11.340/06 se destina à mulher em sentido amplo, buscando uma tutela mais abrangente de garantir de forma mais efetiva possível a erradicar a violência doméstica ou familiar, por razões de gênero, conforme o art. 5º, parágrafo único do referido diploma legal:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...] Parágrafo Único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A orientação sexual também não deve ser obstáculo para a aplicação da norma, uma vez que mesmo que ela seja oriunda da inspiração de uma história real de um casal heterossexual, a Lei 11340, veio para tutelar à figura feminina, independente de como esta se relacione, como preceituado no art. 2 da referida lei:

Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Basear a aplicação da norma com a orientação sexual da mulher seria um caráter muito limitador, ao qual claramente não é o intuito do dispositivo legal, portanto seria escopo da Lei 11.340, a mulher na sua integridade física e psíquica, assim como seu desenvolvimento social, para que seja plenamente autônoma, e não submissa, seja ela heterossexual ou homossexual.

Importante frisar que também não há nenhuma restrição quanto ao sujeito ativo podendo ser homem ou mulher, que por ação ou omissão venha a praticar o crime, isso porque a cultura de inferioridade feminina é tão forte, que até mesmo mulheres podem assumir o papel de agressoras, por questões de gênero. Nas palavras de Maria Berenice (2007, p. 41):

Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser o homem como outra mulher. Basta estar familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 88027: “Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade”.

Com base nesse entendimento, o Juiz titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (RJ), Dr. André Luiz Nicolitt, aceitou pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e estabeleceu medidas para proteger uma mulher transgênero que foi compulsoriamente internada para tratamento psicológico pela sua própria mãe. Destaque para a seguinte passagem da decisão:

No caso vertente, é evidente que, ao que tudo indica, os fatos se deram porque custa à mãe acreditar que seu filho “macho” resolveu abrir mão de todas as prerrogativas desta condição para se transformar numa “mulherzinha”, e que tal fato só pode ser “coisa do demônio”, “loucura” ou “má influência”, mas nunca fruto de um direito da personalidade, afeto à sua dignidade. Em outros termos, os atos se inspiram na reprodução, mesmo por uma mulher, de uma cultura sexista, machista, preconceituosa e patriarcal que domina o imaginário social do qual as mulheres não estão excluídas. (TJRJ, Processo n.: 0018790-25.2017.8.19.0004, D.J: 26/05/2017, Juiz de Direito: André Luiz Nicolitt, p.9).

No caso em tela, há um evidente crime por questão de gênero, onde a mulher transexual não é respeitada nem aceita por sua progenitora por ser quem é uma vez que faz uso de termos pejorativos que a diminui e a viola, querendo impor a esta seu gênero sexual, demonstrando ser uma figura opressora, machista e preconceituosa, violando o princípio da dignidade humana.

A juíza Ana Claudia Veloso Magalhães, também aplica a transexual feminina Alexandre Roberto as prerrogativas da Lei Maria da Penha como visualizado na

jurisprudência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, (proc. N: 201.103.873.908), pelas principais razões expostas a seguir:

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis!

O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha [...]. Como já dito, em análise do cartapácio apresentado, a vítima coabitou com o indiciado por período de 01 (um) ano, vindo a separar-se depois, e nos últimos 02 (dois) meses o mesmo voltou a morar na residência daquela. Nesse contexto, ao fazer uso de bebida alcoólica, o investigado teria colocado a ofendida para fora de sua casa, agredindo-a com um pedaço de pau, com tapas, murros, chutes, que teria resultado na quebra de dois dentes. Além de injuriá-la com o emprego dos termos "vagabunda, travesti, prostituta", entre outros. No mesmo iter criminis o investigado provocou incontáveis danos ao imóvel da vítima.

Assim agindo, o autuado subsume sua conduta ao disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 11.340/2006, sendo impossível a remessa do presente feito ao Juizado Especial Criminal dessa cidade. [...] Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher. Para a mulher Alexandre Roberto Kley, eu aplico TODAS as prerrogativas esculpidas na Lei Federal nº 11.340/2006! (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, 2011).

Nas razões acima apresentadas, é importante frisar que não é necessária ao transexual a mudança cirúrgica de gênero para que este seja considerado transexual, trata de um direito e não de um dever, direito este conquistado e disponibilizado pelo SUS, dada pela Portaria n 1.707/08, uma vez que negar-lhe seria como recusar ao sujeito trans., a possibilidade de uma vida digna.

Tão pouco a obrigatória alteração do registro civil, portando o individuo o nome feminino, pois este seria um caráter limitador na incidência da norma, uma vez que é mais importante o caráter social de como a vítima é reconhecida por terceiros do que o mero registro cartorário, ainda que este também seja um importante direito a ser assegurado ao sujeito trans., uma vez que ele não estaria completamente realizado, se não puder ser documentalmente nomeado como se identifica.

Porém o essencial é que a sociedade o conheça como do gênero feminino, por que é dessa a forma que a pessoa se exterioriza, e se porta socialmente. Nesse diapasão, a vítima faria jus às prerrogativas da tutela da lei 11.340/06, devendo ser atendida pela justiça especializada da mulher, inclusive na aplicação das medidas protetivas.

Como o caso da transexual Raquel Almeida Duarte, que a princípio teve seu caso designado à justiça comum, por não ter efetuado a mudança no nome no registro civil, sendo tal sentença reformada pela 1ª turma criminal de Brasília, aplicando-lhe a Lei Maria da Penha, conforme abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei

Maria da Penha. (TJDFT, Acórdão n. 1089057, J: 05/04/2018 rel. George Lopes, 1ª TURMA CRIMINAL, DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125).

Nas razões apresentadas pelo relator em questão frisa a importância de ser reconhecida socialmente como mulher, não sendo requisito para a aplicação da Lei 11.340/06 a submissão à cirurgia ou a modificação cartorária de seu nome civil. E o quão a mulher trans., carrega consigo as questões de gênero, de vulnerabilidade e de submissão. Correndo em grave violação a segurança jurídica à negativa a essa mulher a tutela da Lei Maria da Penha, e seus institutos, aos quais se ressalta o da justiça especializada, para garantia da tutela mais amplificada de seus direitos.

As varas e juizados especiais para as mulheres vítimas de violência é um grande avanço da Lei em questão, isso porque conforme o art. 14, da lei 11.340/06, tais varas devem unir as competências civil e criminal, de modo a dar um olhar mais globalizado da situação vivida pela mulher. Conforme Bianchini (2013, p. 199):

Os juizados representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.).

Observa-se ainda a decisão quanto à concessão de medida protetiva, o 1º Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Nilópolis, no Rio de Janeiro, autorizou a adoção de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a um transexual, pelo entendimento do Juiz de Direito Alberto Fraga. Conforme abaixo:

Com relação ao transexual, tem-se que esse possui uma necessidade íntima de adequação ao gênero com o qual se identifica psicologicamente, tanto física quanto socialmente. Neste sentido, deve se concluir que o transexual deve ser visto como pessoa do gênero feminino, devendo ser dito que o procedimento cirúrgico ou a alteração registral não podem ser determinantes para que o transexual seja considerado pertencente ao gênero com o qual ele já se identifica intimamente.

Tal entendimento também segue tribunal de São Paulo, que pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança (2015) impetrado por uma mulher transexual, sem mudança de nome no registro civil, mas

conhecida por seu nome feminino, por ser mulher e assim se expor socialmente, garantindo-se a aplicação de medidas protetivas da Lei em interpretação extensiva da norma. Conforme palavras do relator:

Por maioria de votos, concederam a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei nº 11.340/06, vencido o E. Desembargador Roberto Solimene, que a denegava e não declara. (TJSP. MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Rel.: Ely Amioka, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 08/10/2015).

Diante de todas as jurisprudências apresentadas observa-se que a lei 11.340/2006 é um importante e respeitado diploma legal frente à defesa dos direitos das mulheres transexuais, transgêneros e travestis. Já que são estas frequentemente violadas por violência doméstica ou familiar, visto sua posição de inferioridade e submissão de conceitos machistas enraizados socialmente nos dias atuais.

4 LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Já a Lei do Feminicídio é promulgada no ano de 2015, trata de um recente diploma normativo que visa uma maior punibilidade em casos de homicídio contra mulheres por razão de gênero, por serem quem são. Altera o Código Penal acrescentando-lhe uma qualificadora nova, assim como a lei dos crimes hediondos.

Tal norma surge em um ordenamento jurídico já transformado com a inserção da Lei Maria da Penha que foi promulgada no ano de 2006, sendo um importante diploma legal, na erradicação da violência doméstica, e familiar contra mulher. Mas com esta não se confunde, isso porque a lei 13.104/15 vem para abarcar a situação mais extrema vivida pela mulher, que até então não era retratada especificamente por nenhuma lei, do homicídio tentado ou consumado contra a mulher, por razão de sexo.

4.1 LEI DO FEMINICÍDIO: BREVE EXPLANAÇÃO

Nove anos após a implementação da lei Maria da Penha, onde o Estado busca uma tutela mais efetiva de luta contra a violência contra a mulher, surge à lei do Feminicídio, com o escopo de punir o crime, quando tiver retirado da mulher todas as possibilidades de defesa, de sua integridade física ou psíquica, quando restar tentado ou consumado o crime de homicídio, para retirar-lhe o bem mais fundamental de todos, a vida. O escopo aqui tem a finalidade de garantir uma punibilidade justa.

A lei 11.104/15 trás um importante acréscimo ao rol das qualificadoras dos crimes hediondos, mais precisamente o inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP, Homicídio qualificado. Conforme a redação do Código Penal do artigo 121:

Homicídio Qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...] Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Vale ressaltar que feminicídio é diferente de femicídio, pois este significa o homicídio ou a tentativa contra mulher, de forma amplificada. A qualificadora, entretanto, restringe a punição a aquele (a) que praticar homicídio ou sua tentativa contra mulheres, desde que motivados por razões do sexo feminino, ou seja, pela condição de ser mulher.

O termo usado pelo legislador “condição do sexo feminino” restringiu demasiadamente a aplicabilidade da norma, pois só quem se enquadra no sujeito passivo desse crime são as mulheres biologicamente consideradas, não se estendendo a transexuais ou travestis, não podendo o julgador expandir a interpretação normativa. Enquanto que o sujeito ativo poderá ser qualquer um, seja homem ou mulher.

O artigo 121 do Código Penal prevê ainda quais as razões de condição do sexo feminino, explicando-o, conforme as palavras do legislador: “§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

No inciso I da violência doméstica e familiar contra a mulher, trata de uma motivação que deriva do sexo feminino, ou seja, se for uma violência doméstica dentro da residência do casal, ou se for uma agressão familiar do pai com a filha, mas que não haja o necessário requisito de questão de sexo não será feminicídio. Que seria o caso, por exemplo, do marido que mata a esposa por esta ter lhe pedido o divórcio, ou do pai que mata a filha, por esta não ter feito os serviços domésticos.

O inciso II fere-se ao menosprezo à condição de mulher, é a visão com os olhos de inferioridade, desprezo, desvalorização que se volta a figura feminina. Nas palavras de Márcio André Lopes Cavalcante (2015, texto digital):

Para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além de a vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ex: funcionário de uma empresa que mata sua colega de trabalho em virtude de ela ter conseguido a promoção em detrimento dele, já que, em sua visão, ela, por ser mulher, não estaria capacitada para a função.

Ainda no inciso II, a discriminação à condição de mulher, seria como entender que os homens podem praticar algumas atividades que as mulheres não, como dirigir, estudar, trabalhar, etc. Também pode-se conceituar segundo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAM, 1979) ao qual o Brasil é signatário, em seu artigo 1:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultura e civil ou em qualquer outro campo.

A lei 13.104 de 2015 prevê ainda as causas de aumento de pena, incluindo mais um parágrafo no artigo 121 do Código Penal. Quais sejam:

Aumento de Pena [...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O aumento da pena é aplicado pelo juiz ao observar caso a caso, desde que respeitando o quórum mínimo e o máximo do dado parágrafo, vale ressaltar que o agente, sujeito ativo do crime deve saber das circunstâncias descritas acima, ou seja, se mata uma mulher por razões de sexo grávida de três meses, porém que não sabia, não incorre nas causas de aumento de pena, conforme o instituto do erro de tipo.

O inciso I trata da mulher gestante que obviamente é uma situação mais gravosa do que se esta não o fosse. Ora se o atual ordenamento jurídico brasileiro pune o aborto, por entender ser o feto uma vida em desenvolvimento, não faria sentido o legislador não atribuir uma pena mais gravosa ao indivíduo que ceifar a vida de uma mulher gestante, sabendo, que esta o é. Assim como se nos três meses posteriores ao seu nascimento, pois entende ser esse o mínimo necessário para a criança ser desmamada, ainda que não seja essa a recomendação da Organização Mundial de Saúde.

O inciso II reprisa a situação já narrada no Código Penal § 40, que prevê tal modalidade de aumento de pena, só que com o quórum menos elevado. Devendo o juiz observar o caso concreto de acordo com o Princípio da Especialidade, para a mulher vítima de violência de gênero, a do quórum mais elevado, portanto.

Entende-se que uma mulher menor de 14 anos, assim como maior de 60 anos, possuem uma maior fragilidade, demonstrando maior grau de perversidade do agente atuante. Assim como se esta for deficiente, ora, se a deficiência (mental, física, auditiva, visual, ou múltipla) por se só já é uma debilidade considerável, quanto mais se esta for mulher, sofrendo violência por ser do sexo feminino.

Para o inciso III o legislador considerou ainda quando a violência perpassa a pessoa da ofendida para alguém de seu núcleo íntimo de afeto compreendido os ascendentes e descendentes em rol taxativo. Ascendente, aqui compreendido seus pais, avós, tataravós, seja descendente, compreendidos seus filhos, netos, bisnetos. Considera-se o excessivo sofrimento

psicológico causado ao parente da vítima ao presenciar o ocorrido. Essa “presença” não necessariamente precisa ser física no local, poderá ser por webcam por exemplo.

A lei 13.104/15 faz ainda uma alteração na lei dos crimes hediondos, lei 8.072/90, mas precisamente o seu artigo primeiro, inciso um. Isso porque se os homicídios qualificados são hediondos, e o feminicídio é uma qualificadora, passa a ser automaticamente também parte do rol dos crimes hediondos.

A competência para julgamento do crime de feminicídio gera certa conflitualidade, pois de um lado temos a competência comum do júri, já do outro temos a competência da justiça especializada para tutelar a figura da mulher, como prevê a lei Maria da Penha. Para decidir deverá ser observada a lei estadual da organização Judiciária, isso porque há estados que permitem em sua lei que a primeira parte do júri aconteça na Vara de violência doméstica, ou seja, até o momento da pronúncia, após isso é encaminhado ao tribunal do júri. Para as que não preveem tal rito, todas as etapas ocorreram no tribunal do júri.

Vale salientar que se a lei do estadual da organização judiciária prevê que a primeira parte do rito poderá acontecer na Vara especializada da mulher, não há de se falar em usurpação de competência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748).

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou quanto a inconstitucionalidade da lei 13.340/2006, que foi suscitada ser inconstitucional observado o princípio da Igualdade, porém o STF na ocasião se pronunciou pela constitucionalidade da norma afinal como prevê o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Sendo também interpretada hoje para a lei 13.104/15, que também vem para tutelar à mulher quando vitimada por questões sexistas. Vejamos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. (STF. Plenário. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9/2/2012).

4.2 A CONTRADIÇÃO DO LEGISLADOR PENAL ENVOLVENDO A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

A lei do feminicídio surge num contexto jurídico social relativamente transformado pela lei Maria da Penha, até então a única lei que tutelava a figura feminina com a especialidade que lhe é devida. Isso porque a lei 11.340/06 ganhou grande popularidade entre os brasileiros. E ora, não se reivindica direitos e garantias que não se conhece. Do mesmo modo, não se teme a punibilidade de uma conduta violenta que de certa forma vem enraizada no decorrer dos tempos, sem amplitude de sua reprovação.

Claro que não dá pra imaginar que uma mulher ao ser agredida não soubesse que estava sendo violada e que aquilo era errado. Tão pouco que o/a agressor (a) não soubesse o que estava fazendo ou achasse que sua conduta não era criminalizada. Acontece que com a disseminação da norma, as pessoas ficaram mais informadas, em especial as protagonistas desta, e puderam buscar o escopo jurídico, e maior e mais efetiva tutela estatal.

Acontece que a lei 11.340/06 não abrange o momento de maior vulnerabilidade da vítima, esta abarca diversos tipos de violências em rol exemplificativo num determinado leque de situações. Vale salientar que esta não prevê crimes, e sim torna mais efetiva a punição e por assim dizer a tutela dessas determinadas formas de violência já tipificada.

Quando o agente perde todas as estribeiras e executa a vítima, ou quando pratica todos os atos de execução, e por motivo alheio a sua vontade, a vítima sobrevive, ainda que seu maior ímpeto fosse o de matar. Não havia uma legislação específica, é como se na lesão corporal em casos de violência doméstica, por exemplo, o Estado fosse mais incisivo na punição do agente e na proteção à vítima, mas no homicídio estaria à mulher “abandonada” a legislação comum.

Nesse cenário surge a lei 13.104/15, nove anos após a inclusão da lei Maria da Penha para dar um escopo mais efetivo às situações extremas, onde o estado deve suprir seu dever de garantidor. E tutelar o bem mais juridicamente importante para o ser humano que é a vida.

Tanto na garantia de sua manutenção, quanto na justa punição, uma vez que essa venha a ser violada por questões sexistas.

A justificação do Projeto de Lei n. 292/2013 esclarece quais foram os principais motivos que ensejaram a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio (Senado Federal – Projeto de Lei do Senado Federal n 292, de 2013):

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito a vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (SENADO FEDERAL, 2013, texto digital).

A lei Maria da Penha, como visto anteriormente, é uma lei ampla, que tutela a figura feminina sob o aspecto de gênero. Abarcando um leque amplo de situações, como a mulher por razão de sexo, ou seja, a mulher nascida mulher. A mulher transexual que embora nascida em um corpo masculino, é psicologicamente mulher, fazendo ou não a cirurgia. Assim como a mulher travesti que não sofre com o aspecto psicológico, e que mescla suas características masculinas e femininas de forma harmoniosa pra si, desde que conhecida socialmente como mulher.

A lei 11.340/06 é, portanto uma grande evolução legislativa, isso porque o legislador remete a sua tutela ao gênero feminino, conforme os artigos 2º e 5º da lei. Permitindo ao julgador interpreta-la de forma amplificada, dando-lhe uma maior proteção à mulher.

Nesse contexto jurídico social, o que se esperava da lei 13.104 de 2015, é que esta fosse extremamente democrática, abrangente e com a amplitude no seu rol de agentes passivos que a nossa sociedade necessita e que a lei 11.340 já o era. Pois, esta surge quase uma década depois daquela, com a mesma finalidade, qual seja a proteção da figura feminina, só que num contexto ainda mais extremo e delicado, quando a violência volta-se a um homicídio seja tentado ou consumado, por razões sexistas.

Só que não é o que aconteceu, conforme a tramitação da norma, esta sofreu modificações substanciais. A tramitação legislativa tem iniciativa quando o Congresso Nacional decide investigar o crescente numero de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, através da comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI-VCM), e com os

resultados alarmantes da violência enseja o Projeto de Lei de n.292 de 2013, que é de iniciativa do Senado Federal. Conforme redação:

Art. 1: O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.121.....

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - Relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
II- prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (SENADO FEDERAL, 2013).

Tal projeto ainda sofreu algumas modificações não substanciais para torná-lo mais aperfeiçoado, como a inserção da modalidade tentada e sua inclusão na lei dos crimes hediondos, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. E pela comissão Diretora nas palavras de Zanella e Monteiro (2017, p.53):

Segundo o relatório elaborado para tal emenda, resolveu-se unificar os incisos II e III, com a expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, exclui o inciso IV, pois o meio cruel e a tortura já estão previsto no artigo 121, 2º, inciso III; e criar causas de aumento de pena específicas, em casos de vulnerabilidade ainda maior da vítima. Assim, o projeto seguiu:

Art. 1: O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.....

Homicídio Qualificado

§2º Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero:

§2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.....

(SENADO FEDERAL, 2014).

A redação conforme expressa “razões de gênero” derivava da ampla tutela da lei Maria da Penha, nesse diapasão foi aprovada pelo Senado Federal, e enviada à casa revisora, que na ocasião era a câmara dos Deputados, onde a norma sofre a efetiva modificação substancial do termo “gênero” para “razões de sexo feminino”, restringindo completamente

aos efeitos da norma, a qual não poderá ser aplicada a transexuais, nem transgêneros, tão pouco travestis. Ainda conforme Zanella e Monteiro (2017, p. 53):

Ora, os doutrinadores indicam que durante toda a tramitação legislativa a proteção objetivada referia-se à violência de gênero, sendo que não podíamos observar qualquer distinção de sexo. Porém, perante a Câmara dos Deputados, a situação foi diferente, isso porque nitidamente, e com esta intenção, tentaram retirar a proteção de gênero, buscando a proteção de um sexo.

Isso porque ao chegar à Câmara dos deputados, a modificação do termo foi sugerida pela bancada evangélica, e concedida pela pressionada ou não, bancada feminista, resultando numa lei extremamente restritiva e justamente com esse propósito de assim o ser. Nas palavras de Ela Wiecko Castilho (2015, p.4-5):

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

O legislador ao fazer essa restrição trouxe uma grande insegurança jurídica às mulheres trans., que uma vez vítima de violência doméstica será assistida pela lei 11.340/06, com a concessão de medida protetiva e da justiça especializada para garantir-lhe proteção, enquanto que uma vez que esta seja vítima de um homicídio por razão de gênero, o crime poderá ser qualificado por outro motivo que não este, por mera restrição legislativa.

Ainda mais visualizável quando as estatísticas nos mostram ser o sujeito trans., vítima recorrente do homicídio no Brasil, segundo a Associação Nacional de Travestis e transexuais-ANTRA (2018, p.14):

No ano de 2017, lembrando incansavelmente da subnotificação desses dados, ocorreram 179 Assassinatos de pessoas Trans., sendo 169 Travestis e Mulheres Transexuais e 10 Homens Trans. Destes, encontramos notícias de que apenas 18 casos tiveram os suspeitos presos, o que representa 10% dos casos.

Ainda no mesmo relatório constata-se (2018, p.15) “Diante dos dados, chegamos à estimativa de que a cada 48h uma pessoa Trans* é assassinada no Brasil e que a idade média das vítimas dos assassinatos é de 27,7 anos.” A conclusão que se tira diante de tais dados é

que a mulher trans.* é entre os sujeitos trans., a que mais morre numa estimativa de uma para cada dois dias. E o pior é quando analisamos a impunidade que tem tais crimes, uma vez que cerca de apenas 10% dos homicidas são punidos.

Ainda de acordo com o ANTRA (2018, p.19) “A população Trans é de 11,9 homicídios a cada 100 mil, enquanto a taxa de assassinatos de mulheres cis é de 4,8 assassinatos para cada 100mil Mulheres Cisgêneras.” A necessidade da mulher transexual, transgênero e travesti serem englobadas na lei 13.104/15 é matemática, as mulheres trans estão morrendo, e estão morrendo muito, em sua maioria por razões de gênero.

A razão de gênero é a principal motivação desse crime quando observamos o ódio que leva os homicidas a executarem as vítimas, simplesmente por ser quem são. Conforme ANTRA (2018, p.21) “85% dos casos os assassinatos foram apresentados com requintes de crueldade como uso excessivo de violência, esquartejamentos, afogamentos e outras formas brutais de violência”.

O relatório ainda revela não ter em geral o agente praticante do homicídio não tem relação direta com a vítima, não tendo como imaginar nenhuma outra motivação se não a de gênero, por representar o quem são socialmente.

Além de ser o Brasil o país que mais matam transexuais e travestis no mundo de acordo com a ONG Internacional Transgender Europe (TGEU), que monitora os assassinatos de Travestis e Transexuais pelo mundo. Gerando para o Brasil o dever de tutelar por tais vítimas com a especialidade e proporcionalidade que lhe é devida.

O que há então é uma total inadequação legislativa entre a realidade vivida pelo país e legislação vigente no mesmo. Uma vez que o Brasil é o país que mais mata as mulheres trans* no mundo não pode ter este uma legislação tão brutalmente preconceituosa e sexista, já que cabe aos Deputados Federais à representação do povo e de seus anseios.

4.3 IMPORTÂNCIA DA AMPLIAÇÃO DO ROL DO CRIME DO FEMINICÍDIO PARA AS MULHERES TRANS

Para a aplicação da qualificadora do feminicídio para homicídio conforme o art. 121 do Código Penal é para mulher como visto na tramitação de forma restritiva. Porém há uma divergência doutrinária nesse sentido sobre o que é ser mulher, e uma vez se posicionando quanto a ser mulher, poderá fazer uso da qualificadora, observada a interpretação extensiva (ampliando as palavras para que se adequem a vontade da lei) quanto também à interpretação teológica (quanto ao modo – o interprete perquiri a intenção objetivava na lei).

Nesse diapasão a primeira corrente é a do critério biológico, que observa a mera condição biológica, morfológica do nascimento da mulher; a segunda corrente adota o critério jurídico cível, que se determinaria com o documento que ostenta a mulher, ou seja, não só a mulher cisgênera, como também a mulher trans., desde que esta já tenha feito à mudança nominal cartorária, ficando a trans que não fez fora do escopo legal. E a terceira corrente se destina ao critério psicológico, de forma bem mais amplificada que as duas primeiras, a lei se destinará a todas as mulheres que assim se sentem e se portam socialmente.

A primeira corrente é encabeçada por Cesar Dario Silva (2015, p.6) “é aquela que nasce mulher, ou seja, que em tese possa procriar e ser mãe”. Ou seja, é claro o autor ao limitar o efeito normativo a só que aquela mulher cisgênera, levando em conta sua formação biológica e reprodutora.

Assim como por Cavalcante (2015) que também alude à mulher geneticamente formada, pouco importando os critérios jurídico ou psicológico. Como também Mello (2015) que além dos argumentos expostos por Cavalcante, ele defende ser uma interpretação observado o aspecto jurídico, ou seja, documental, infringir a vedação da analogia in malam partem, uma vez que vai além da premissa do legislador penal.

Encabeçam a segunda corrente os autores Rogério Greco (2017), Rogério Sanches Cunha (2016) e Damásio de Jesus (2015) os quais destinam a interpretação da lei 13.104/15 ao critério jurídico, documental. Ou seja, a norma se aplica as mulheres cis e as trans desde que reconhecidas documentalmente como do sexo feminino.

No entendimento de Rogério Sanches Cunha (2016, p. 65-66):

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, que neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples

identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora.

A terceira corrente, a mais moderna delas, é adotada por Maria Berenice Dias (2007, p.41) que embora tenha sua obra oito anos antes da entrada em vigor da lei, a autora sempre defendeu a ideia de que qualquer pessoa que se entenda do sexo feminino, inclusive transexual, poderão ser vítimas de violência de gênero, como também, portanto de feminicídio.

Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini (2015) e Adriana Ramos Mello (2015) também adotam a 3ª corrente ao qual o julgador deve valer-se de como a vítima é reconhecida socialmente, se mulher trans independente de cirurgia de redesignação sexual (CRS) ou modificação no nome civil, se vítima de homicídio por razão de gênero fará jus a ser sujeito passivo do crime de feminicídio.

Na atual conjuntura social vivida pelo Brasil, considerado o país onde mais matam transexuais e travestis, adotar qualquer das correntes que não a 3ª seria limitar a norma de maneira perigosa a gerar impunidade, trazendo uma fragilidade jurídica demasiada como também se condicionarmos a aplicação da lei 13.104/15 a mera formalidade cartorária com a mudança de nome, ou a mera modificação transgenital, como citado anteriormente.

Após um ano da vigência da lei 13.104 já existia jurisprudência embasando a 3ª corrente conforme o membro do Ministério Público Flávio Farinazzo Lorza, lotado na Promotoria de Justiça do III Tribunal do júri do Ministério Público do Estado de São Paulo, ofereceu denúncia contra LHMS (processo n. 0001798-78.2016.8.26.0052) (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2016). Imputando-lhe homicídio qualificado pelo feminicídio, por ter matado sua companheira, a transexual Michele, não operada, com a qual convivia por cerca de 10 anos.

Nas palavras de Lorza: “um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher.” Sendo uma aplicação da norma com base numa interpretação extensiva e teleológica.

Acontece que como considerado pelos autores da 1ª e da 2ª corrente por vezes a interpretação extensiva da lei do feminicídio colide com a analogia in malam partem. A analogia que seria a aplicação da solução de um caso a outro caso semelhante, quando não abarcado pela Lei. O atual ordenamento jurídico só permite a analogia in bonam partem, ou seja, quando o sujeito é beneficiado pela sua aplicação. Sendo vedado, portanto aquela que prejudica o réu com sua aplicação, que seria a analogia in malam partem.

Como predispõe Ana Cristina Mendonça (2015, p.25):

A lei processual penal admite interpretação extensiva e analógica, pois não contém dispositivo versando sobre direito de punir. Entretanto, da mesma forma que, em sua aplicação no tempo, devemos atentar para as normas de natureza mista que versem, simultaneamente, sobre direito processual e material penal, já que a norma penal não admite analogia e interpretação extensiva in malam partem.

Acontece que por mais moderno que seja o julgador do caso concreto aplicar a lei 13.104/2015 as mulher transexuais vítimas de homicídio tentado ou consumado, por razões de gênero, esbarrará num pressuposto processual penal, gerando grande conflituosidade de interesses, pois de um lado a vedação a analogia in malam partem que preserva o princípio da reserva legal, e do outro a insegurança jurídica e a impunidade que alardeiam os crimes contra mulheres trans, pelo simples fato de ser quem são.

Não tendo, portanto o julgador a prerrogativa de resolver esse impasse, isso porque o aplicador da norma nada mais é do que um escravo desta, em todas as prerrogativas e minúcias. Tão pouco a doutrina com toda sua divergência também não são capazes de alcançar as vítimas como um todo. Nem mesmo as raras jurisprudências de denúncias do crime de feminicídio com o sujeito passivo a mulher trans, pois não abarcam a gigantesca criminalidade envolvendo tais vítimas.

Não cabe, portanto uma solução que não seja condizente com a extensão que os homicídios de mulheres transexuais e travestis vêm tomando no Brasil, precisa-se de uma solução que englobe a generalidade dos casos, já que essa é a realidade social vivida pelo país, deve ter o respaldo legal que lhe é devido, observado o princípio da adequação social e da dignidade da pessoa humana.

Desse modo a penalidade aplicada ao homicídio qualificado pelo feminicídio será mais severa ao infrator, observado o critério retributivo da norma, como quando mais grave a conduta mais grave a penalidade.

Não devendo, portanto, um crime por razões de gênero ser punido sem a especificidade necessária. Como também o importante pressuposto de controle e prevenção do crime, observado as assombrosas estatísticas e o modo de execução em geral desses crimes, repletos de ódio e fúria. Dando a classe que mais precisa de proteção, a tutela devida.

Embasado nisso deve o Congresso Nacional corrigir a restrição cometida em razão do grande conservadorismo e preconceito que ainda hoje molda suas imposições, demonstrados

através da resistência para se usar o termo gênero. Como aduzem Campo e Castilho (2015, apud COSTA, 2017, p. 35):

Dentro desse cenário político, a mudança da palavra “gênero” por “sexo” na Lei do feminicídio, representa não apenas um retrocesso para o movimento feminista e de mulheres, mas é também uma interferência religiosa indevida e discriminatória. Com a supressão de gênero do texto legal, os parlamentares buscaram interferir na aplicação da lei, de forma que mulheres trans não fossem amparadas pelo dispositivo legal, já que com uso de “sexo” pretendia-se que apenas aquelas originalmente sexadas como mulheres poderiam ser vítimas do feminicídios.

Assim como preceitua Barbosa (2015, p.25):

A influência de grupos fundamentalistas religiosos, contribuem para a não aprovação ou o protelamento de leis que visam garantir direitos para o grupo LGBT, a exemplo do Projeto de Lei Complementar n. 122 do ano 2006 (PLC 122/06), que tinha como objetivo tipificar a LGBTfobia como crime. O seu andamento foi protelado por esses grupos fundamentalistas religiosos, utilizando-se de diversos artifícios como o pedido de vista coletiva, votos em separado, emendas, entre outros, como forma de prolongar o andamento do projeto e evitar assim que ele fosse para apreciação. Posteriormente foi apensado ao novo código penal como uma nova tática de prolongar o seu processo, sem data para ser votado. Sendo possível então, perceber a interferência desses grupos na política.

Conservadorismo este que não tem mais espaço na atual sociedade brasileira, diante de todas as conquistas femininas, e direitos adquiridos pelas mulheres sejam cisgêneras, transexuais, transgêneros ou travestis. Ainda mais depois do advento da lei 11.340 de 2006, que como exposto à jurisprudência tem aplicado de forma ampla para tutelar a violência sofrida pela mulher trans, não necessitando sequer de modificações de transgenitária ou nome civil, uma vez que a norma não fez nenhuma restrição, já que usa o termo gênero em seu diploma, observado em especial seus artigos 2º e 5º.

Se o legislador não criou obstáculos para inseri-las na lei Maria da Penha não é condizente criar com a lei do Feminicídio, que é bem mais recente o que deveria significar uma maior evolução ideológica, assim como pela importância do bem juridicamente tutelado, que é pressuposto de todos os demais direitos e garantias fundamentais, a vida.

Com a restrição, fica o poder judiciário com a discricionariedade de como entende e interpreta a lei 13.104/15 e com qual corrente doutrinária embasa seu entendimento. Ou seja, a regra é a lei em questão não se aplica as mulheres trans, podendo em exceção pela vontade do julgador aplicá-la, isso se este adotar uma posição mais moderna e entender que por mais

que colida na analogia in malam partem, a não aplicação é violadora de princípios e direitos fundamentais inerentes do ser humano.

Entretanto para que a aplicação seja a regra aos casos de homicídio ou na tentativa deste, as mulheres transexuais ou travestis por razões de gênero, é necessário que o Poder Legislativo cumpra a função típica de legislar os asseios sociais, em especial as classes mais vulneráveis e desfavorecidas.

De modo que ao alarga o rol do crime de feminicídio incluindo taxativamente a figura das mulheres trans*, corrigiria a restrição ocorrida na formulação “sexista” da lei, desfazendo-se de preceitos preconceituosos, religiosos, e arcaicos, que não devem ser a moldura da legislação do nosso país. Uma vez que por si só já trata de um país com grande desnível social de homens e mulheres, o que fomenta a submissão e por assim dizer, os índices de homicídios contra mulheres por razões de gênero.

Fazendo dessa forma jus à ideia de defesa da figura feminina na linha contínua da lei 11.340/06. Uma vez que a divergência quanto à aplicação ou não da lei 13.104/15 as mulheres trans trará prejuízo à classe, já que por vezes a discricionariedade do julgador poderá ensejar à negativa a justa proteção da vida dessas mulheres, como a injusta punição dos assassinos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa propiciou um novo olhar para questões pertinentes à diversidade sexual. O trabalho não foi desenvolvido apenas para ditar conceitos pré-concebidos, mas para levantar questionamentos, em busca de um pensamento mais crítico e contemporâneo.

A violência de gênero é um problema de ordem mundial e que vem assombrando a sociedade desde os primórdios. Porém para analisar as importantes legislações que existem hoje em dia, foi necessária uma breve contextualização histórica dos direitos e prerrogativas feministas.

Nesse sentido debruçou-se o primeiro capítulo, que se ocupou em relatar a sociedade patriarcal e machista que sempre colocou a mulher em figura de inferioridade em todos os aspectos sociais. A formação da sociedade sob um ângulo da discriminação de gênero e a submissão da mulher perante a figura masculina, dando ênfase nessa questão da inferioridade feminina no âmbito sociocultural e a violência de gênero que decorre dessa inferioridade, até os dias atuais.

A evolução social das mulheres ocorreu em passos lentos, desde o direito a educação, ao trabalho e ao voto, assim como de ser votada, com tais modificações sociais ensejaram as modificações legislativas pertinentes, em especial a Constituição federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Como também o englobamento dos direitos e princípios pertinentes ao tema.

Nesse sentido o segundo capítulo explanou-se a Lei 11.340/2006, a conhecida lei Maria da Penha, que surgiu com a investigação da Comissão Mista de Inquérito para avaliar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inspirada ainda no real caso de Maria da Penha Maia Fernandes, um caso de violência e de impunidade que a legislação nasce para combater.

Oportunamente no segundo capítulo, fazem-se breves comentários sobre a norma, que não cria modalidade criminosa, e sim tutela a mulher de forma mais efetiva, protegendo-a através de medidas protetivas, assim como com um processo mais célere, com a Justiça Especializada. Fazendo um contra ponto no Balanço Geral de 2015, realizado pela central de atendimento à mulher, através do número 180, aos relatos das mulheres que buscam ajuda após serem agredidas.

Prosseguindo no entendimento importante da conceituação de gênero, identidade de gênero e sexo, e como tais conceituações interferem na aplicação da norma ao caso concreto. Como também os importantes direitos assegurados aos sujeitos trans, a cirurgia de redesignação sexual, como a modificação de nome civil. Inclusive não tendo a necessidade da

cirurgia em questão para que haja a modificação do nome civil, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por limitar os direitos assegurados aos transexuais, transgêneros e travestis.

Por fim, explanou-se como as jurisprudenciais brasileiras vêm aplicando a lei 11.340/06 as mulheres transexuais, travestis e transgêneros. Já que a norma não opôs dificuldades na aplicação, uma vez que usa em seu texto o termo “gênero”, permitindo ao julgador do caso concreto a concessão de medidas de proteção, assim como justiça especializada, as mulheres trans, vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo a essas a proteção que lhes é devida pela norma.

O último dos capítulos, o terceiro debruça-se à segunda lei em análise, a 13.104 de 2015, o importante diploma legal que surge prevendo uma nova qualificadora para os homicídios tentados ou consumados, que vitimam mulheres por razões de gênero. Acontece que como demonstrado, a lei tinha inicialmente em seu projeto apresentado pelo Senado Federal o termo ampliativo e protetivo “gênero” o que na sua posterior tramitação foi alterado para “por razões de sexo feminino” com o claro fim de restringir a aplicação da lei, excluindo as mulheres trans.

Acontece que como se interroga na pesquisa: por que o legislador incluiu as mulheres trans na lei Maria da Penha e não as incluiu na Lei do feminicídio, que tem como objeto jurídico o bem mais relevante do ordenamento jurídico, a vida? Como visto, motivou-se o Congresso Nacional por uma visão ainda muito religiosa, arcaica e machista.

Diante desse cenário, a doutrina debruçou-se sobre o tema, e surgiram três correntes, a primeira que adota o critério biológico, a mais restritiva de todas, que entende ser a aplicação da lei 13.104 apenas as mulheres biologicamente concebidas. A segunda, jurídica/documental que entende ser abrangida pela tutela da norma, assim como a mulher cisgênera, a mulher transexual que houver feito à modificação do seu nome civil, e a terceira que adota o critério de autodeterminação social da vítima, se esta apresentar-se socialmente como mulher, poderá ser protegida pela lei em questão.

Resta comprovado pela realidade social vivida pelo Brasil atualmente, a que mais engloba os asseios sociais é a terceira. Ora se na linha contínua de proteção a mulher, a lei 11.340/06 não opera empecilhos para a aplicação da lei. Porque a lei 13.104/15 o faria desta forma, deixando em descaso a proteção da mulher trans, ainda mais quando esta mais necessita, pois se trata do momento mais fragilidade do bem jurídico mais essencial ao ser humano, à vida.

Observou-se ainda a grande necessidade de uma legislação específica para proteger a vida das mulheres trans, já que estas estão sendo mortas em números alarmantes, inclusive

sendo o Brasil o país que mais mata pessoas trans. Homicídios estes repletos de ódio em suas execuções, demonstrando que na grande maioria das vezes, trata sim, de homicídios por razões de gênero. E ainda, a grande impunidade que alardeiam esses crimes, não podendo o país se abster de proteger essa classe tão desfavorecida legislativamente.

Portanto, concluiu-se que cabe ao Congresso nacional a efetiva legislação das mulheres trans, alargando taxativamente o rol da lei do feminicídio para que englobe tal classe. Isso porque ao usar o termo “razões de sexo feminino”, ficam os julgadores no caso concreto de “mãos atadas” para aplicar à norma as mulheres trans, ainda que como visto, alguns o tenha feito com base na 3ª corrente doutrinária, não é a regra da nossa atual jurisprudência, uma vez que a interpretação extensiva colide com a vedação da analogia in malam partem.

Portanto, a exceção da aplicação da lei 13.104/15 as mulheres trans vítimas de homicídio tentado ou consumado por razão de gênero é um fato por demais prejudicial a segurança jurídica, já que com englobamento das mesmas de forma taxativa, fica o julgador com a prerrogativa vinculante de tutela-las. Dessa forma protegendo suas vidas com a importância que lhes é devida, assim como com a punibilidade devida aos infratores.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Eustáquio Diniz. **A mulher na Política e a Política de Cotas**. Brasil, 2004. Disponível em: <<http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br>>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando Trans: saberes e ativismo em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. 2015. Tese de doutorado. USP. Disponível em: <<http://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-09092015-173956/pt-br.php>>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira. Vida e morte (in) visíveis: Notas sobre o Femicídio e sua Aplicabilidade para Mulheres Transexuais e Travestis. **Alethes: Per. Cien. Grad. Dir.** UFJF, v. 05, n. 09, p. 161-172, jul./dez., 2015.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade. In: BARSTED, Leila Linhares. **As mulheres e os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Cepia, 2001. (Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de gênero).
- BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. **Instituto Avante Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 03 maio 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.
- _____. Secretária de Políticas para as mulheres. **Balanco 10 anos**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf/view>>. Acesso em: 12 maio 2018.
- _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal) Recurso do Ministério Público n. 1089057. Relator: George Lopes. DJ: 05/04/2018. Tjdft. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transsexual-feminina-como-sujeito-passivo>>. Acesso em: 02 out. 2018.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (Juizado especial criminal e de violência domestica e familiar contra a mulher. Juíz de Direito: Alberto Fraga. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (Juiz de Direito da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher) Processo n. 0018790-25.2017.8.19.0004 Juiz de Direito: André Luiz Nicolitt. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 1.707**, de 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. **Associação Nacional de Transexuais e Travestis**. 2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso: 16 out. 2018.

_____. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11471368/artigo-242-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado Federal n 292**, de 2013 (da CPMI de violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 670.422**. . Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 88027 MG 2007/0171806-1. Relator Ministro OG Fernandes. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2357345/conflito-de-competencia-cc-88027-mg-2007-0171806-1>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo n. 201.103.873.908. Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Anápolis. Decisão em 23 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. MS: 2097361-61.2015.8.26.0000. São Paulo – VOTO Nº 718/6/6 (Relator: Ely Amioka. 9ª Câmara de Direito Criminal. Data de Julgamento: 08/10/2015, Data de Publicação: 16/10/2015) Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>>. Acesso em: 02 out. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Sobre o Femicídio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 23, n. 270, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, 2º, VI do CP). **Dizer Direito**. 11 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

COSTA, Bruna Santos. **Femicídios e patriarcado: produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do estado**. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24257/1/2017_BrunaSantosCosta.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal: parte especial**. 8 ed. Salvador: juspodivim, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Homo afetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Comentários sobre a lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. Femicídio: primeiras ideias. **Jornal Carta forense**, ed.145, jun. 2015.

JESUS, J.; ALVES, H. Feminismo Transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Cronos**, Natal, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010, 2012.

KLOEPFER, Michael. Vida e Dignidade da Pessoa Humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: LOURO, Guacira Lopes. **História das mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MAIA, Afonso. **Lei Maria da Penha**: Projeto de Lei reforça proteção a travestis e transexuais. Disponível em: <<https://afonsogmaia.jusbrasil.com.br/noticias/384040620/lei-maria-da-penha-projeto-de-lei-reforca-protacao-a-travestis-e-transexuais>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à lei 13.104/15. **Jota Oul**, ago. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415-04082015>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

MENDONÇA, Ana Cristina. **Processo penal**: Série Noções Fundamentais OAB e Concursos. Salvador: Armador, 2015.

MILL, Sturt. **A Sujeição das Mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans**. Ministério Público de São Paulo, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso dia: 29 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, civis, e políticos**: a conquista da cidadania feminina. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf >. Acesso: 24 jul. 2018.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PITANGUY, Jacqueline. As mulheres e os direitos humanos. In: UNIFEM. **O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos**: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SANTOS, Brena Christina Fernandes dos. **Aplicação da lei Maria da Penha para os sujeitos LGBTI: perfomatividade e entidade familiar**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Sousa-Paraíba: Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre feminicídio – Lei no 13.104/2015**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20femic%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

UNDP. **Human Development Report 2010**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANELLA, Everton Luiz; MONTEIRO, Nathalia Gomes. **O sujeito passivo do feminicídio**. Disponível em:

<http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/335>. Acesso em: 16 out. 2018.